



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001414/2003-01
Recurso nº. : 144.860
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANA AMÉLIA MARTINS SOARES BATISTA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.406

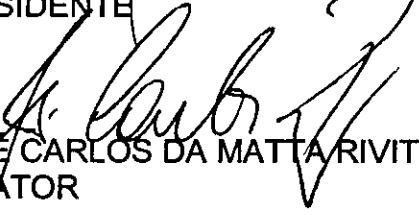
GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - O ganho de capital auferido na alienação de imóvel de propriedade dos cônjuges deve ser submetido à tributação na proporção atribuível a cada um deles.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA AMÉLIA MARTINS SOARES BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001414/2003-01
Acórdão nº : 106-15.406

Recurso nº : 144.860
Recorrente : ANA AMÉLIA MARTINS SOARES BATISTA

RELATÓRIO

Contra Ana Amélia Martins Soares Batista foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 09), em 27.05.2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1998, decorrente de omissão de ganho de capital, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 28.035,86, sendo R\$ 10.545,35 devidos a título de principal, R\$ 9.581,50 de juros de mora e R\$ 7.909,01 de multa de ofício.

A fiscalização, com supedâneo no Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.3.01.00-2003-00177-3, apurou ganho de capital na venda de imóvel, pertencente à Recorrente e ao seu cônjuge, o qual foi demonstrado no "Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital" do cônjuge da Recorrente acostado às fls. 10.

O valor obtido com a venda do referido imóvel, que perfaz a quantia de R\$ 189.000,00, foi integralmente doado à Recorrente pelo seu cônjuge, conforme demonstrado pelas afirmações do cônjuge, em sede de prestação de esclarecimentos, bem como pelos extratos bancários da Recorrente que refletem o depósito bancário de tal valor.

Cumprе ressaltar que o Auto de Infração teve como base de cálculo 50% do valor do ganho de capital apurado na alienação do referido imóvel, tendo em vista que o imóvel era pertencente aos cônjuges e os restantes 50% foram lançados contra o cônjuge meeiro.

Em 29.05.2003, cientificada do Auto de Infração (fls. 32), em 26.06.2003, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 33) aduzindo, em síntese, que, tendo em vista que o valor da venda do imóvel é idêntico ao valor de doação de dinheiro recebido por ela, não haveria ganho de capital e, portanto, não estaria sujeita à incidência do IR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001414/2003-01
Acórdão nº : 106-15.406

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Fortaleza/CE houve por bem, no acórdão 5.330 (fls. 41 a 46), declarar o lançamento procedente, extraíndo-se da decisão:

“Desta forma, não se vislumbrando dúvidas quanto ao valor da alienação, ao custo de aquisição, à apuração do ganho de capital nem à apuração do Imposto de Renda, o feito fiscal não merece reparo.”

Cientificada da decisão em 24.12.2004 (fls. 52), apresentou Recurso Voluntário, em 25.01.2005 (fls. 53), aduzindo os mesmos argumentos consignados na peça de resposta vestibular.

Arrolamento de bens às fls. 54.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001414/2003-01
Acórdão nº : 106-15.406

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e a observância do requisito previsto no artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente comprovada nos autos (fls. 54).

O presente litígio versa, basicamente, sobre a ocorrência da apuração de ganho de capital no momento da alienação do imóvel de titularidade dos cônjuges, não tendo ocorrido qualquer questionamento quanto à apuração de ganho de capital na doação da quantia recebida com a venda do imóvel.

A alienação do imóvel dos cônjuges deu-se através de Contrato de Compra e Venda acordado entre o cônjuge da Recorrente e o Comprador (fls. 16), e foi devidamente registrada mediante Escritura Pública (fls. 17 a 19).

Nesse sentido, verifica-se que o imóvel pertencia a ambos os cônjuges. Assim sendo, o valor recebido a título de remuneração pela venda do imóvel, qual seja R\$ 189.000,00, é de propriedade, também, de ambos os cônjuges.

Dessa forma, o ganho de capital deverá ser apurado subtraindo-se do valor da venda o custo de sua aquisição, nos termos do artigo 2º da IN da SRF nº 84/2001:

"Art. 2º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição."

Assim, tendo em vista que o valor da alienação do imóvel corresponde a R\$ 189.000,00, bem como que o custo de aquisição de tal imóvel foi de R\$ 1.527,07, o ganho de capital perfaz a quantia de R\$ 187.472,93, valor este que é passível de redução em 25%, nos termos do artigo 26 da IN da SRF nº 84/2001, uma vez que tal imóvel foi adquirido em 1984. Em suma, os cônjuges apuraram, conjuntamente, R\$ 140.604,70 a título de ganho de capital sobre a venda de tal imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10384.001414/2003-01
Acórdão nº : 106-15.406

Neste sentido, a Recorrente apurou 50% desse total como ganho de capital próprio, independente da realização de qualquer doação pelo seu cônjuge. Isto porque, não é necessário que o seu cônjuge a doe esse ganho, uma vez que, quando do efetivo pagamento, pelo Comprador, do valor acordado, metade desse valor já era de sua propriedade, momento em que houve ocorrência do fato gerador do IR pela apuração de ganho de capital.

Assim sendo, a base de cálculo do IR deve ser R\$ 70.302,35, exatamente metade do ganho de capital gerado, no total, pela alienação do imóvel, como bem realizado no lançamento pela Administração.

Diante do exposto, restou provado nos autos a efetiva realização da alienação do imóvel, bem como a demonstração do valor de alienação e de aquisição do referido imóvel, restando claro, portanto, a apuração de ganho de capital, pela Recorrente, na proporção de 50% sobre a totalidade do ganho com relação à alienação desse imóvel.

Posto isto, nego provimento ao presente Recurso, mantendo integralmente a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 22 de março de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 